



ASSOCIAÇÃO INFANTÁRIO E JARDIM DE INFÂNCIA CAROLINA MICHAËLIS

ESTATUTOS

Aprovados em Assembleia Geral ao dia 8 de Outubro de 2015


XL. 09
R



Índice

CAPÍTULO I: Natureza, Denominação, Sede e Objeto	2
CAPÍTULO II: Dos associados.....	4
CAPÍTULO III: Dos Órgãos Sociais	6
SECÇÃO I: Disposições gerais	6
SECÇÃO II: Da Assembleia geral	9
SECÇÃO III: Da Direção.....	12
SECÇÃO IV: Do Conselho Fiscal.....	13
CAPÍTULO IV: Regime financeiro.....	14
CAPÍTULO V: Disposições diversas.....	15



J.B. 
R

Associação Infância e Jardim de Infância Carolina Michaëlis

CAPITULO I

Natureza, Denominação, Sede e Objeto

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

A Associação Infância e Jardim de Infância Carolina Michaëlis, adiante designada por Associação, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida pelas disposições da lei aplicável e, em especial, pelos presentes estatutos, que estão conforme o Decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro.

Artigo 2.º

Sede e âmbito de ação

A Associação tem a sua sede na Rua Infanta D. Maria, nº 10, União das Freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória, concelho do Porto, distrito do Porto, e o seu âmbito de ação é local.

Artigo 3.º

Objetivos

A Associação tem como objetivo principal o apoio à infância e juventude, incluindo crianças e jovens em perigo.

A Associação integra duas valências, creche e educação pré-escolar, que têm objetivos específicos no acompanhamento da infância, estimulando o pleno desenvolvimento da criança em função das suas necessidades, colaborando com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo da criança.

Artigo 4.º

Atividades Principais

Para realização dos seus objetivos, a Associação propõe-se desenvolver as seguintes atividades:

- a) Creche: esta valência é de natureza socioeducativa, vocacionada para apoiar as famílias na conciliação da sua vida familiar e profissional. A creche presta um conjunto de atividades e serviços designadamente cuidados de higiene, saúde e nutrição adequados à idade da criança, bem como atividades pedagógicas, lúdicas e de psicomotricidade em função das necessidades de cada uma.
- b) Estabelecimento de Educação Pré-escolar: esta valência é de natureza socioeducativa, vocacionada para promover o desenvolvimento pessoal e social da criança, incentivando as famílias na participação e efetiva colaboração no processo educativo. A Educação pré-escolar presta um conjunto de atividades e serviços designadamente cuidados de higiene, saúde e nutrição adequados à idade da criança, bem como atividades pedagógicas e educativas que promovam o seu desenvolvimento sadio numa perspetiva de educação para a cidadania através do desenvolvimento da sua autonomia, socialização e desenvolvimento intelectual.



P.B. *[Handwritten initials]*

Artigo 5.º

Fins secundários e atividades instrumentais

A Associação enquanto IPSS, Instituição Particular de Solidariedade Social, é um estabelecimento de economia social que visa garantir a estabilidade financeira da mesma através da eficaz articulação entre os recursos provenientes de acordos com o Estado e as receitas de outras atividades instrumentais. A Direção poderá promover atividades de formação, de educação, terapêuticas, e outras, ainda que desenvolvidos por outras entidades ou mesmo em parceria, desde que os resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento e concretização das atividades principais da Associação, fomentando a criação de mecanismos que promovam e reforcem a sua autossustentabilidade económico-financeira.

Artigo 6.º

Cooperação com outras instituições

1. A Associação pode estabelecer com outras instituições formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade.
2. A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.
3. A Associação poderá criar relações com todas as entidades públicas ou privadas, através de parcerias ou protocolos considerados decisivos à prossecução dos seus objetivos, com respeito pelo disposto artigo seguinte.

Artigo 7.º

Independência e delimitação do âmbito de atuação

A Associação não poderá exercer atividades contrárias ao seu fim, à lei ou à ordem pública designadamente:

- a) Atividades político-partidárias ou religiosas;
- b) Atividades com fins puramente lucrativos, sem prejuízo dos atos necessários ou convenientes à correta gestão dos seus bens e à prossecução dos seus fins.

Artigo 8.º

Direitos dos beneficiários

1. Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos da própria Associação, dos associados ou dos fundadores.
2. Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas designadamente em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.
3. Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de ação que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

Artigo 9.º

Respeito pela vontade dos fundadores e adequação ao cumprimento da legislação em vigor



J.F.B. 
R

1. A vontade dos fundadores, testadores ou doadores deve ser sempre respeitada no que diz respeito aos fins, meios e encargos constantes do documento constitutivo da instituição.
2. A organização e funcionamento das atividades desenvolvidas pela Associação constarão de regulamentos internos elaborados pela Direção, em respeito pela legislação em vigor.

Artigo 10.º

Prestação dos serviços

1. Os serviços prestados pela Associação, e que se enquadrem em acordos de cooperação, serão gratuitos ou remunerados, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder.
2. As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.
3. Os demais serviços prestados pela Associação no âmbito de atividades não abrangidas por acordos de cooperação serão pagos conforme preço estabelecido pela Direção.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 11.º

Qualidade de associado

1. Podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos ou coletivas que se proponham contribuir para a realização dos fins da associação mediante o pagamento de quotas e/ou a prestação de serviços.
2. A qualidade de associado prova-se pela inscrição em registo apropriado que a associação obrigatoriamente possuirá.
3. A admissão é da exclusiva responsabilidade da Direção sob proposta apresentada pelo próprio candidato a associado.

Artigo 12.º

Categorias

Haverá três categorias de associados:

- a) Associados Efetivos – são as pessoas singulares ou coletivas, que se proponham colaborar na realização dos fins da Associação obrigando-se ao pagamento da quota, nos montantes fixados pela Assembleia Geral;
- b) Associados Honorários – são as pessoas, singulares ou coletivas, que adquiram essa qualidade em virtude das relevantes contribuições em donativos ou através de serviços prestados a favor da instituição.
- c) Associados Beneméritos – são pessoas, singulares ou coletivas, que adquiriram essa qualidade em virtude das relevantes contribuições de carácter económico doados a favor da Associação.

Artigo 13.º



F.L. *[Handwritten signature]*
R.L. *[Handwritten signature]*

Direitos e deveres

1. São direitos dos associados:
 - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
 - b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
 - c) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do presente diploma;
 - d) Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de 30 dias e se verifique um interesse pessoal, direto e legítimo.
2. São deveres dos associados:
 - a) Pagar pontualmente as suas quotas tratando-se de associados efetivos;
 - b) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
 - c) Observar as disposições estatutárias e regulamentos bem como as deliberações dos corpos gerentes;
 - d) Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos.

Artigo 14.º

Sanções

1. Os associados que violarem os deveres estabelecidos no presente diploma ficam sujeitos às seguintes sanções:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Suspensão de direitos até 30 dias;
 - c) Demissão.
2. São demitidos os associados que por atos dolosos tenham prejudicado moral ou materialmente a Associação.
3. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são da competência da Direção.
4. A demissão é sanção da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direção.
5. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 só se efetivará mediante audiência obrigatória do associado.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Artigo 15.º

Condições do exercício dos direitos

1. Os associados só podem exercer os direitos referidos nos presentes estatutos, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
2. Só são elegíveis para os órgãos sociais, os associados que, cumulativamente estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, sejam maiores e tenham pelo menos um ano de vida associativa.

Artigo 16.º

Intransmissibilidade

A qualidade de associado não é transmissível quer por ato entre vivos quer por sucessão.

Artigo 17.º



J.B.
R

Perda da qualidade de associado

1. Perdem a qualidade de associado:
 - a) Os que pedirem a sua exoneração;
 - b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante 3 meses;
 - c) Os que forem demitidos nos termos previstos no presente diploma.
2. O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que tenha pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação.

CAPITULO III Dos Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Órgãos sociais

1. São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.
2. Os órgãos da Associação são constituídos por onze elementos: cinco elementos da Direção, três elementos do Conselho Fiscal e três elementos da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Composição dos órgãos

1. A Direção e o Conselho Fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Associação.
2. O cargo de Presidente do Conselho Fiscal não pode ser exercido por trabalhadores da Associação.
3. Nenhum titular da Direção pode ser simultaneamente titular do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral.
4. Os titulares dos órgãos referidos no n.º 1 não podem ser simultaneamente membros da mesa da Assembleia Geral.

Artigo 20.º

Funcionamento dos órgãos em geral

1. A Direção e o Conselho Fiscal são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
3. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.



J.B. ~~7~~
R

4. Em caso de vagatura da maioria dos titulares dos órgãos, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês.
5. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no n.º anterior apenas completam o mandato.
6. Das reuniões dos corpos gerentes serão sempre lavradas atas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respetiva Mesa.

Artigo 21.º

Condições de exercício dos cargos

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da Associação exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).
3. Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da Segurança Social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
 - a) Solvabilidade inferior a 50%;
 - b) Endividamento global superior a 150%;
 - c) Autonomia financeira inferior a 25%;
 - d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

Artigo 22.º

Forma de a Associação se obrigar

A Associação fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da Direção ou com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração.

Artigo 23.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos

1. As responsabilidades dos titulares dos órgãos são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo das definidas nos respetivos estatutos das instituições.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 24.º

Elegibilidade



J.G.
R

1. São elegíveis para os órgãos sociais da Associação os associados que, cumulativamente:
 - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
 - b) Sejam maiores;
 - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

Artigo 25.º

Não elegibilidade

1. Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
2. Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.

Artigo 26.º

Impedimentos

1. Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Os titulares dos membros da Direção não podem contratar direta ou indiretamente com a Associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para esta.
3. Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a da Associação nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da Associação, ou de participadas desta.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
 - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
 - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 27.º

Deliberações nulas

1. São nulas as deliberações:
 - a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
 - b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
 - c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.



- F.B. ~~FB~~
R
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.
 3. As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades ocorridas na convocatória ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.

Artigo 28.º

Mandatos dos titulares dos órgãos

1. A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos.
2. Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
3. O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
4. A posse é dada pelo Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
5. Caso o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela Assembleia Geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
6. O Presidente da Associação só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
7. A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.

SECÇÃO II

Da Assembleia geral

Artigo 29.º

Constituição

1. A Assembleia Geral, regularmente constituída, é o órgão soberano, representa a universalidade dos seus associados e as suas deliberações são obrigatórias para todos, desde que tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.
2. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados em pleno exercício dos seus direitos que tenham as suas quotas em dia.
3. A Assembleia Geral é dirigida pela respetiva Mesa que se compõe de um Presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
4. Em caso de vágatura do Presidente este lugar é preenchido pelo 1º secretário, e assim sucessivamente.
5. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 30.º



Fl. 78
R

Competências

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos da Associação e, designadamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de atuação da Associação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva Mesa, da Direção e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da Associação;
- f) Autorizar a Associação a demandar os membros dos corpos gerentes por atos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

Artigo 31.º

Convocação e publicitação

1. A Assembleia Geral é convocada com 15 dias de antecedência pelo Presidente da Mesa ou substituto devidamente mandatado.
2. A convocatória é obrigatoriamente:
 - a) afixada na sede;
 - b) feita pessoalmente, através de carta registada com aviso de receção enviada para a residência indicada pelo associado ou por correio eletrónico de cada associado que o tenha indicado para o efeito.
3. Da convocatória, constará obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
4. Independentemente da convocatória é obrigatório ser dada publicidade à realização da Assembleia Geral nas edições da associação, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso público, nas instalações e estabelecimentos da Associação, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede.
5. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis na sede e no sítio institucional da Associação, logo que a convocatória seja expedida, pelos devidos meios explicitos no número 2.

Artigo 32.º

Funcionamento

1. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou trinta minutos depois, com qualquer número de presenças.
2. A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 33.º



FE
R

Deliberações

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples não se contando as abstenções.
2. É exigida a maioria qualificada na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 30.º dos estatutos.
3. No caso da alínea e) do artigo 30.º, a dissolução não tem lugar se um número de associados, igual ou superior ao dobro dos membros previstos para os respetivos órgãos, se declarar disposto a assegurar a permanência da Associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 34.º

Votações

1. O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.
2. Gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa.
3. Os associados podem ser representados por outros associados, bastando para tal uma carta, devidamente assinada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue até à data da respetiva reunião.
4. Cada associado não pode representar mais de um associado.

Artigo 35.º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente três vezes por ano:
 - a) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior, bem como do parecer do Conselho Fiscal;
 - b) No final de cada mandato, até 31 de Maio, para eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - c) Até 30 de setembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 36.º

Sessões extraordinárias

1. A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral
 - a) por iniciativa deste, a pedido da Direção ou do Conselho Fiscal;
 - b) por requerimento de, pelo menos, 10% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos;
 - c) por requerimento de um associado em pleno gozo dos seus direitos desde que aprovado pela Direção;
2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido ou requerimento.
3. O requerimento deve ser feito formalmente a qualquer um dos Órgãos Sociais por carta registada para a morada de sede da Associação.



Fl. 07
RE

SECÇÃO III

Da Direção

Artigo 37.º

Constituição

1. A Direção da Associação é constituída por cinco membros: um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal.
2. As vagas devem ser comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. O preenchimento das vagas deve ser realizado de acordo com os termos regulados nos estatutos.

Artigo 38.º

Competências

4. Compete à Direção gerir e representar a Associação, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro do pessoal, e contratar e gerir o pessoal da Associação;
 - e) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Associação.
 - g) Supervisionar as atividades principais e instrumentais;
5. A Direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da Associação, ou em mandatários.

Artigo 39.º

Funcionamento

1. A Direção é convocada por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos titulares.
2. A Direção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
3. Em caso de vaga do Presidente este lugar é preenchido pelo Vice-Presidente, e este pelo Vogal.
4. Em caso de vaga da maioria dos lugares de Direção, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos, e comunicado o preenchimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
5. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.



6. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 40.º

Constituição

O Conselho fiscal é composto por três membros: um Presidente e dois Vogais.

Artigo 41.º

Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Associação, podendo, nesse âmbito, efetuar à Direção e Mesa da Assembleia Geral as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
 - a) Fiscalizar a Direção, podendo, para o efeito consultar a documentação necessária;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a Direção e/ou Mesa da Assembleia Geral submetam à sua apreciação;
 - d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direção, quando para tal forem convocados pelo Presidente deste órgão.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto- -Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o Conselho Fiscal pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

Artigo 42.º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal é convocado por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos titulares.
2. O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
3. Em caso de vagatura da maioria dos lugares do Conselho Fiscal, deve proceder -se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos, e comunicado o preenchimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
4. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.



J.E. A
R

5. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

CAPITULO IV

Regime financeiro

Artigo 43.º

Património

O património da Associação é constituído pelos bens expressamente afetos pelos associados fundadores à Associação, pelos bens ou equipamentos doados por entidades públicas ou privadas e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela mesma.

Artigo 44.º

Receitas

São receitas da associação:

- a) As quotizações e as eventuais contribuições complementares pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- c) Os rendimentos dos serviços prestados;
- d) Os rendimentos de produtos vendidos;
- e) As doações, legados e heranças e respetivos rendimentos;
- f) Os subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- g) Os donativos e produtos de festas ou subscrições.

Artigo 45.º

Quotas, serviços ou donativos

1. Os associados pagam uma jóia e uma quota mensal de valor fixado pela Direção e ratificado em Assembleia Geral.
2. Havendo lugar à prestação de donativos ou serviços, compete à Direção, propor à Assembleia Geral a aprovação dos mesmos.

CAPITULO V

Disposições diversas

Artigo 46.º

Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis



J.P. 
R

1. A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes à Associação, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros.
2. O disposto no número anterior aplica-se à Associação se esta receber apoios financeiros públicos.
3. Podem ser efetuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a Associação ou por motivo de urgência, fundamentado em ata.
4. Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.
5. Excetuam -se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 47.º

Aceitação de heranças, legados e doações

1. A Associação não é obrigada a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.
2. Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação são reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.

Artigo 48.º

Extinção

1. A extinção da Associação tem lugar nos casos previstos na lei.
2. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens, nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária.
3. Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimização dos negócios pendentes.
4. Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à Associação, respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.

Artigo 49.º

Destituição dos órgãos de administração

1. Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração que sejam prejudiciais aos interesses da Associação ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os titulares dos órgãos de administração.
2. O membro do Governo responsável pela área da Segurança Social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:
 - a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da Associação;
 - b) Por incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração;



- c) Por se verificarem graves irregularidades no funcionamento da Associação ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes;
 - d) Pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 14.º -A do decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro;
 - e) Pela não apresentação e ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo 14.º-A do decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de Novembro;
 - f) Por se verificar a prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem da Associação.
3. A Associação tem legitimidade para requerer ao Ministério responsável pela área da Segurança Social que promova o pedido judicial de destituição do órgão de administração, se tiver conhecimento de factos imputáveis a instituições suscetíveis de integrar o disposto na alínea f) do número anterior.
 4. São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

Artigo 50.º

Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

X Anca Costa Vale Morgado Alves

X Fernanda Maria Gonçalves Coutinho.

Paula Alexandra Teixeira Chamberl